



ANÁLISE DA **CTOC**

Planeamento fiscal internacional



JOÃO ANTUNES, CONSULTOR DA CTOC

O planeamento fiscal internacional é considerado cada vez mais como uma opção para as empresas e grupos empresariais e é já comum existirem directores e responsáveis pelo planeamento fiscal nas empresas portuguesas. O planeamento fiscal é legítimo e desejável numa óptica de melhoria da eficiência financeira e minimização da carga fiscal da empresa.

Com este artigo, pretendemos abordar alguns exemplos e métodos de planeamento fiscal internacional e formas fraudulentas da sua utilização que deram origem a medidas anti-abuso por parte dos Estados.

Métodos:

- Deslocalização, quer de operações, quer das sedes;
- Diferimento da tributação;
- Redução da carga fiscal;
- Utilização de sociedades-base;
- Atenuação da dupla tributação internacional.

Exemplos:

Utilização de zonas francas

A utilização da Zona Franca da Madeira (ZFM) já não é o que era. Para as entidades licenciadas naquela Zona Franca no período de 2003-2006 foi eliminada a isenção geral de IRC. Tendo sido eliminada a isenção, o benefício concedido pelo novo regime consiste na tributação até 2011, a taxas reduzidas de IRC,⁽¹⁾ impostas sobre limites máximos de matéria colectável de acordo com o investimento efectuado e o número de postos de trabalho criados. Existiu, pois, a intenção de conferir substância económica às entidades que se instalarem na Zona Franca. As actividades financeiras ficaram de fora deste novo regime.

A interposição de uma participada de uma empresa portuguesa na Zona da Franca da Madeira, apenas com o objectivo de protecção dos lucros obtidos num paraíso fiscal, pode não ser eficiente, pois existe uma norma anti-abuso no nosso Código do

IRC⁽²⁾, que imputa os lucros à primeira entidade que se encontre na cadeia da participação quando um sócio residente em território português se encontra sujeito a um regime especial de tributação - caso da Zona Franca da Madeira - independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da sociedade não residente.



Contudo, a Zona Franca da Madeira pode ser utilizada, por exemplo, para a aquisição e licenciamento de propriedade industrial e para a localização de sociedades prestadoras de serviços electrónicos e de telecomunicações, aproveitando uma taxa de IVA mais baixa que no Continente (15 por cento), e a mais baixa na União Europeia, a par com o Luxemburgo. Esta taxa é aplicável em toda a Região Autónoma da Madeira.

Instituições financeiras

Outra oportunidade foi aproveitada pelos bancos portugueses que se instalaram na Zona Franca da Madeira através de sucursais financeiras exteriores com o objectivo de reduzir a carga fiscal em IRC, reduzir o impacto das retenções na fonte, eliminar imposto do selo, desenvolvimento de produtos atraentes para os não-residentes, nomeadamente, os emigrantes, entre outros.

Contudo, têm de atender às medidas anti-abuso.

Débito de custos

Este método utilizado abusivamente esteve na origem da denominada "Operação Furacão" levada a cabo pelo Departamento de Investigação e de Acção Penal, onde se suspeita ter havido diversos crimes fiscais como fraude qualificada, abuso de confiança e branqueamento de capitais.

Esta operação de débito de custos visa reconhecer como custo fiscal, custos com prestações de serviços internacionais. Tem também como objectivo transferir para Portugal custos ou prejuízos apurados em operações internacionais, evitar retenções na fonte e ultrapassar medidas anti-abuso.

Um país utilizado com estes fins tem sido o Reino Unido. Vamos exemplificar uma operação de débito de custos: uma sociedade holding portuguesa que detém uma sociedade portuguesa, cria uma sociedade no Reino Unido. Esta sociedade factura comissões e assistência técnica à sociedade portuguesa. Por sua vez, a sociedade inglesa distribui dividendos à holding portuguesa.

Com esta forma de planeamento fiscal prosseguem-se os seguintes objectivos:

1. Reconhecer custos fiscais na sociedade operacional em Portugal;
2. Evitar retenções na fonte, acionando-se a Convenção para evitar a dupla tributação com o Reino Unido;
3. Evita-se medidas anti-abuso, porque a sociedade criada no Reino Unido é tributada a 30 por cento, mais do que a nossa taxa de IRC de 25 por cento;
4. Os dividendos não são tributados por força da aplicação da Directiva⁽³⁾.

Então, questiona-se o leitor, porque foi espoletada a investigação no âmbito da "Operação Furacão"? Com efeito, para que esta operação seja legítima, torna-se necessária que exista substância económica no Reino Unido e não ape-

nas numa sociedade de "fachada" que facture custos fictícios. Será perfeitamente legítima esta operação se no Reino Unido existir, por exemplo, um departamento de compras.



Deslocalização fiscal

Abordaremos agora o caso de uma operação com substância económica. Com o aumento das exportações portuguesas, a deslocalização fiscal de uma empresa exportadora portuguesa para a Zona Franca da Madeira pode ser interessante. A deslocalização fiscal tem os seguintes objectivos:

- Eliminar, reduzir ou diferir a tributação;
- Evitar ou reduzir os impostos aduaneiros;
- Optimizar o IVA;
- Reduzir custos de produção e carga administrativa;
- Obter estatuto de "produto da União Europeia".

O que se consegue com esta estratégia:

- Lucros da actividade industrial isentos de IRC (ou a taxas muito reduzidas);
- Lucros distribuídos à sociedade portuguesa isentos de IRC pela sociedade industrial/exportadora criada na ZFM
- IVA e direitos aduaneiros suspensos na importação. A ZFM é um enclave territorial onde as mercadorias que nele se encontram são consideradas como não estando no território aduaneiro para efeito da aplicação de direitos aduaneiros, de restrições quantitativas e demais imposições ou medidas de efeito equivalente.

Gestão de propriedade industrial

Outra situação interessante de planeamento fiscal internacional com bons resultados tem a ver com a gestão de propriedade industrial. Vamos admitir o seguinte cenário: uma empresa portuguesa, através de uma sociedade por si detida no Luxemburgo, transmite o licenciamento de propriedade industrial a uma sua sucursal situada na Irlanda.

O que se consegue com esta estratégia:

- Os rendimentos auferidos provenientes de royalties obtidos na Irlanda não são tributados (de acordo com a legislação irlandesa), mas há que assegurar que a sucursal irlandesa não adquiriu a marca. Com efeito, a legislação fiscal irlandesa não reconhece a prossecução

de uma actividade industrial pelo simples facto de aí se obterem rendimentos do licenciamento da marca ou propriedade industrial.

- Aplicação da directiva mães/filhas nos fluxos para a sociedade-mãe portuguesa;
- Como a sociedade do Luxemburgo não possui estabelecimento estável em Portugal, os rendimentos por si obtidos não serão tributados em Portugal.

Não se fique com a ideia, contudo, que estas operações se podem fazer com ligeireza, pois carecem de substância económica para que sejam legítimas e para que não lhes sejam aplicadas medidas anti-abuso nos diversos Estados envolvidos. Neste exemplo, haveria que reconhecer a existência efectiva de uma sucursal na Irlanda, e haveria que preencher os requisitos de substância económica e não apenas uma sucursal de "fachada".



Estes são apenas alguns exemplos, entre muitos, de como as empresas, sobretudo as grandes empresas e os grupos económicos, podem efectuar planeamento fiscal internacional. É essencial conhecer muito bem a legislação fiscal dos Estados onde se pretende operar para estudar as vantagens comparativas e sobretudo, as operações devem corresponder a efectiva actividade económica, isto é, devem ter substância económica, sob pena de esbarrear nas normas anti-abuso dos Estados.

O planeamento fiscal, nomeadamente, o planeamento efectuado à escala internacional, é perfeitamente legítimo e torna-se necessário desmistificar a ideia de que é algo de ilegítimo e obscuro. Será uma tendência crescente, cada vez com maior sofisticação e os Estados também estão atentos a esse fenómeno, através de criação de normas anti-abuso cada vez mais restritivas. O planeamento fiscal internacional deve ser encarado como um "fato à medida" de cada empresa e não como uma solução pronta a utilizar em todos os casos.

(1) Artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
 (2) Artigo 60.º, n.º 8 do CIR.
 (3) Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho; artigo 14.º do CIR